PROJETO LEI Nº 096/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de impedir de maneira indubitável, a prática do nepotismo em Ilha Comprida.

O nepotismo já foi proibido pela Súmula Vinculante nº 13, que diz:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Porém, nobres pares, há uma brecha no referido enunciado que permite diversas interpretações sobre o que, de fato, seria nepotismo. Permitindo consequentemente que essa prática tão abominável aconteça de maneira impune.

Em recente decisão, a Exma. Ministra Rose Werber em decisão monocrática, reconheceu como legal, a contratação de parentes de um vereador do município de Pratini/RS. Vejamos trecho da decisão:

> *"Embora* ***reprovável o fato narrado*** *– haver o Prefeito nomeado filhos de vereadores para ocuparem cargos em comissão em empresa pública municipal, ao que tudo indica, com o objetivo de angariar apoio político –, a situação concreta não se enquadra no que revelado no verbete vinculante. Descabe cogitar do alegado desrespeito, porque, no ato reclamado, cuida-se de algo diverso. Conforme se depreende do teor do verbete, a configuração de nepotismo cruzado pressupõe a ocorrência de designações recíprocas entre nomeantes, ausentes no caso, porquanto as nomeações foram realizadas apenas pelo Prefeito Municipal".*

Embora aparentemente legal, a nomeação pelo prefeito para um cargo de confiança de um parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um vereador que, em tese, deve fiscalizar o Chefe do Executivo, não parece republicana e nem soa como moral, portanto, o objetivo do projeto de evitar tal ato, vem de encontro aos anseios da população.

Diante de todo o exposto e em observância aos interesses públicos, me dirijo aos nobres pares para solicitar a apreciação e ulterior aprovação, da presente propositura.

Plenário dos Emancipadores, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS

PROJETO DE LEI Nº 096/2018

"Dispõe sobre a proibição do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Ilha Comprida.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município de Ilha Comprida, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º - Constitui prática de nepotismo a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Ficam excepcionadas as nomeações de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

§ 2º - Será considerada prática de nepotismo, ainda, a nomeação para cargos de agentes políticos, provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior, de cônjuge,

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau, inclusive, de vereador.**

Art. 3º - O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada por esta Lei.

Art. 4º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS